de São Paulo stado do Brasil

NUMERO DO DIA

400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO

CORRENTE

DECRETO N. 12.129, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Crea a alinea n. 35 na importância de 3:0008000 na verba n. 227, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 34 la mesma ver-ba, do orçamecto vigente, atribuida ao Serviço de Profilaxia da Malária.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das :tribuições que lhe são conferidas por

Decreta:

Artigo 1.0 — Fica creada a alínea n. 35, na importância de 3:0008000 (três contos de reis) "para pagamento de gratificação a um professor de protozoologia e entomologia", mediante transferência de igual quantia da alínea n. 34, dentro da consignação n. 2, da verba n. 227 — Código 8.47.1 —, do orçamento vigente, atribuida ao Serviço de Profilerio de Moléria de Denvirondo de Servico de-Profilaxia da Malária, do Departamento de Saude.

Artigo 2.0 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobriuho
Coriolaro de Governo do Educação a Sauda Pár

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Pública, em 23 de agosto de 1941.

Aluizio Lones de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 12.130, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Crea a alínea n. 214-A, na importância de 1:400\$000, mediante transferência de igual quantia da alínea n. 214, dentro da verba n. 164, do or-camento vigente, atribuida às Escolas Profissionais Secundárias.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.0 — Fica creada a alínea n. 214-A, na importância de 1.400\$000 (um conto e quatrocentos mil réis). na consignação n. 2. — VII — Escola Profissional Secundéria de São Carlos, — "Para pagamento ao pessoal que trabalhe na secção industrial, mediante transferência de igual nuantia da alínea n. 214 — VII — Escola Profissional Secundária de São Carlos. — da mesma consignação, dentro da verba n. 164 — Código 8.32.1 —, do orcamento vigente, atribuida às Escolas Profissionals Secundárias.

Artigo 2.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.
FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho
Coriolano de Góes
Publicado na Secretaria da Educação e Saude Pública, em 28 de agosto de 1941.
Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

DECRETO N. 12.131, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Transfere a importância de 1:000\$000 da alínea n. 7 para a de n. 8. dentro da verba n. 198, do orçamento vigente, atribuida à Escola de Farmácia e Odontología.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Decreta:

Artigo 1.0 — Fica transferida a importância de

1:000\$000 (um conto de réis) da alínea n. 7 para a de n. 8, dentro da consignação n. 2 — Código 8.31.4 — da verba n. 15°, do orçamento vigente, atribuida à Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Artigo 2.0 — O presente decreto entrará em vigor na fate de consumblemes e reversadas ao discontigua con consumblemes e reversadas ao discontigua con consumblemes en c

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941. FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alvas Sobrinho Coriolano de Góes. Publicada na Secretaria da Educação e Saude Públi-

em 28 de agosto de 1941 Aluizio Lopes de Oliveira - Diretor Geral.

DECRETO N. 12.132, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Aprova os termos do contrato para arrendamento ao Governo do Estado, de treze pavimentos do prédio sito à rua Marconi n. 71, nesta Capital;

O INTERVENTOR FEDERAL NC ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secre-

taria de Estr 10 da Educação e Saude Pública, para locacão ao Governo do Estado, pelo prazo de dois (2) anos, niediante os alugueres de quatorze contos de reis (14:003\$0) mensais, de treze (13) pavimentos do prédio sito à rua Marconi n. 71, nesta Capital, propriedade do sr. Otavio Lotufo e outros, e que se destina ao funcionamento do Departamento de Educação e Repartições de-

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA
J. Rodrigues Alves Sobrinh

Publicado na Secretaria da Educação e Saude Pública, em 28 de 1960 de 1941. Aluizio Lopes de Oliveira — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12133 DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o recebimento, em doação, de terreno em Quatá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 782, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Artigo 1.0 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Dr. Renato Monforte, a área de terreno abaixo caracterizada, situada na cidade de Quatá, municipio do mesmo nome, comarca de Paraguassú, destinada a construção do prédio para o Grupo Escolar, a saber: um terreno medindo 40 ms. (quarenta metros) de frente, por 80 ms. (oitenta metros) da frente aos fundos, situado entre as ruas 15 de Novembro, Conselheiro Rodrigues Alves e João Ramalho, confrontando com propriedades de Agostinho Conde e Companhia Dumont.

Artigo 2.0 — Este decreto-lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1941.

FERNANDO COSTA J. Rovigues Alves Sobrinho Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Sau-

de Pública, aos 28 de agosto de 1941. Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral.

DECRETO N. 12.135, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Retifica o decreto n. 12.073, de 18 de julho de 1941.
O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, In-

terventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve retificar o decreto n. 12.073, de 13, publicado a 19 de juiho

p. findo, que passa a ter a redação seguinte:

Artigo 1.0) — Fica creado no antigo Patrimônio do Macuco, município de Giverio, região e comarca de Penápolis, o distrito policial de "CRUZÓPOLIS", cujas divisas eno as seguintes:
"Começam na Barra do Cérrego dos Con-

gonhas com o Tietê, sobem por este até sua barra com o ribeirão Lageado, sonem pelo Lageado até encontrar a barra do ribeirão Bonito sobe por este até a barra do córrego Cachimbo, sobem pelo Cachimbo até a barra do córrego das Antas, sobem por este até a sua cabeceira; dai seguem em linha reta até encontrar o espigão di-visor Glicério-Coroados, seguem por este até a capor este à sua barra com o Tieté, onde tiveram

começo".

Artigo 2.0) — O presente decreto entrará em vigor
na data da sua pulicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do 1941. 28 de agosto de 1941. FERNANDO COSTA Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em

Accacio Nogueira

DECRETO N. 12.142, DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Regula os serviços administrativos e fiscais para os fins do disposto no artigo 7.0 parágrafo 3.0 do decreto-lei federal n. 2615, de 21 de setembro de 1940.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO FAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.0 - A-fim-de que a Fazenda Estadual se habilite com a documentação necessária aos fins de que trata o artigo 7.0 do decreto-lei federal n. 2615, de 21 de setembro de 1940, ficam obrigados, na forma do § 3.0 do

das nos paragrafos abaixo, em relação aos combustiveis

e lubrificantes liquidos seguintes;

I — gasolinas,

II — querozene;

III — óleos refinados combustiveis para motores de combustão interna (diesel-oil) e óleos iluminantes para fabricação de gás (gas-oil) e para lamparina de mecha (sinal-oil);

- óleos refinados combustiveis para fornos ou cal-

deiras & vapor; - óleos lubrificantes minerais, simples, compostos

e emulsivos. \$ 1.0 — As atividades a que se refere este artigo, exercidas por conta própria ou de terceiros, comprendem:

a) — o comércio dos produtos acima referidos, exer-

cido por quem os receber de fora do território do Estado; b) — a sua produção, em refinarias ou distilarias loca-lizadas no território do Estado;

c) - o consumo de qualquer desses produtos, quando importado pelo consumidor ou por ele próprio adquirido diretamente em outros Estados. § 2.0 — Excetuam-se da letra "a" do parágrafo an-

trior os agentes que operem por conta de pessoas já alcançadas pelas obrigações deste decreto e os revendedores que adquirirem os produtos no Estado.

Artigo 2.o — As obrigações deste decreto estendem-se cos estabelecimentos filiais ou a agentes que operem no Estado em nome ou por conta de estabelecimento central ou matriz com sede fore de Estado.

ou matriz com sede fora do Estado.

Artigo 3.0 — Nos casos do § 1.0, letra "a" do artigo deverá ser comunicado ao Departament, da Receita da Secretaria da Fazenda o movimento mensal, na forma abaixo:

a) — as comunicações serão feitas em três vias, até dia 20 do mês seguinte, contendo os seguintes dados:

 I — estoques no início e no final do mês;
 II — quantidades recebidas no mês;
 III — quantidades consumidas pelo declarante e indicações dos fins;

•IV — quanticade de alcool anidro adicionado * ga-

— volume e proporção das misturas produzidas para fornos ou caldeiras a vapor; VI — perdas de quaisquer dos produtos, especificada-

mente pelas causas atribuidas; VII — quantidade vendidas para consumidores ou distribuidores, destinadas a consumo no Estado:

VIII — quantidades remetidas para fora do Estado. por venda, transferência ou em consignação;

b) — as remessas, a que se refere o número VIII acima, deverão ser documentadas na forma do artigo 4.0; c) — a unidades a que se referirem os dados de quaisquer comunicações serão o litro, em se tratando de quaisquer comunicações serão o litro, em se tratando de quaisquer comunicações serão o litro, em se tratando de quaisquer a comunicações serão de quaisquer a comunicações de quaisquer a comunicações de quaisquer a comunicações de

diaisquer comunicações serão o litro, em se tratando de gasolinas e querozene, e o quilogramo quanto aos demais; d) — os declarantes, segundo a modalidade das operações mercantis que adotarem, deverão indicar nessas comunicações outros dados de interesse para os fins em vista, sempre que o Departamento da Receita os solicitar. citar. Artigo 4.0 — As comunicações refentes a venda, con-

Artigo 4.0 — As comunicações refentes a venda, consignações ou remessas para fora do territóric do Estado deverão ser documentadas da forma seguinte:

a) — serão entregues ao Departamento da Receita terceiras vias das guias expedidas na forma do artigo 9.0 do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23|4|37) e artigo 55 do decreto n. 10.875, de 30-12-39, separadas por grupos, segundo a saída do território do Estado tiver se efetuado por via férrea, redociária ou marítima: doviária ou marítima;

b) - nos casos em que a mercadoria deva transpor as divisas do Estado por via rodoviária, deverão constar no verso das guias os seguintes dados; indicação da ro-dovia ou do ponto de transpesição da divisa; número de registo do veículo e respectivo município e data da pas-sagem; se se tratar de expedição por via marítima; da-ta do embarque, nome do navio e declaração de tratar-se de remessa ou de fornecimento para consumo de bordo:
c) — as guias não poderão ser omissas em qualque:

c) — as suas não pouerao ser omissas em quantos indicação, nem conter abreviaturas ou designações que embaracem a respectiva conferência;
d) — cada grupo de guias será acompanhado de uma relação, em três vias, organizada na ordem crescente da numeração das mesmas, devendo mencionar:

I — número e data da guia;

 II — Estado e localidade de destino;
 III — em colunas seguintes, destinadas cada uma a um produto, as quantidades respectivas, com, menção da unidade correspondente; - totais gerais, por produto;

V - em rodapé, quadro de resumo com totals por

Estado de destino e por produto:

— na relação referente a saídas por via maritima deverão ser parcelados os totais de que trata o item anterior, no quadro de resumo segundo tratar-se de re-messas ou de fornecimento para consumo de bordo;

f) — nas relações serão mencionadas indistinta-mente todas as remessas para fora do Estado, quer se trate de vendas direta, de consignações ou de transferências a filiais ou agentes em outros Estados.

Artigo 5.0 - Os produtores, em refinarias ou distilasctembro de 1940, ficam obrigados, na forma do \$ 3.0 do rias localizadas no território do Estado, dos produtos mesmo artigo, ao cumprimento das seguintes disposições, em questão deverão apresentar, quanto às vendas cu retedos quantos exerçam qualquer das atividades enumeramessas que fizerem, relações e demonstrações em con-